



**Boletim nº 207 - 2/5/2019**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### **Câmaras Cíveis do TJMG**

Adoção - Família monoparental - Licença maternidade - Prorrogação

Registros públicos - Direito ao nome - Inclusão de patronímico - Motivo excepcional

Bem público - Cemitério público - Direito de construção de jazigo individualizado - Inexistência de posse ou propriedade

Apelação cível - Ação cominatória - Danos morais - Demora na entrega de diploma de graduação - Não configuração

Apelação cível - Rescisão de contrato - Compra e venda - Entrega vinculada ao financiamento - Não efetivação do financiamento - Atraso inexistente

Ação de exibição de documentos - Ausência de prévio pedido administrativo - Carência da ação - Entendimento pacificado no STJ

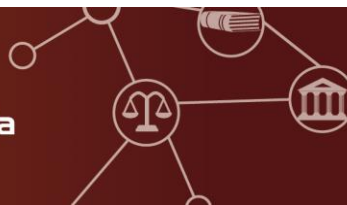
### **Câmaras Criminais do TJMG**

Explosão - Necessidade de laudo pericial - Roubo impróprio - Tentativa - Organização criminosa - Desclassificação - Associação criminosa

Falsidade ideológica - Uso de documento falso - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Continuidade delitiva

*Habeas corpus* - Mera reiteração do anterior - Súmula 53 do TJMG - Não conhecimento

*Habeas corpus* - Exame criminológico determinado da origem - Necessidade de



verificação requisitos livramento condicional na origem - Supressão de instância

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

ADI: registro civil de pessoas naturais e ampliação de serviços remunerados

Multa de trânsito e exercício do direito de propriedade

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Recursos Repetitivos**

Falência. Classificação de créditos. Encargo legal inscrito em dívida ativa da União. Crédito não tributário. Preferência conferida aos créditos tributários. Extensão. Tema 969.

Execução penal. Unificação das penas. Superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória. Termo *a quo* para concessão de novos benefícios. Ausência de previsão legal para alteração da data-base. Tema 1.006.

Revisão de entendimento consolidado em tema repetitivo. Tema 291/STJ. Período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Juros de mora. Cabimento. Entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral. Tema 96/STF.

### **Primeira Seção**

Pensão por morte. Servidor público estadual. Relação de trato sucessivo. Prescrição de fundo de direito. Não ocorrência. Súmula n. 85/STJ. Aplicabilidade. Prescrição apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

### **Segunda Seção**

Honorários advocatícios. Juízo de equidade. Regra subsidiária (art. 85, § 8º, do CPC/2015). Esgotamento da regra geral (art. 85, § 2º, do CPC/2015). Obrigatoriedade.

### **Terceira Seção**

Furto de energia elétrica mediante fraude. Pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Extinção da Punibilidade. Impossibilidade. Não aplicação



análoga do art. 34 da Lei n. 9.249/1995.

## EMENTAS

### Câmaras Cíveis do TJMG

#### Processo cível - Mandado de segurança - Adoção - Licença maternidade

Adoção - Família monoparental - Licença maternidade - Prorrogação

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Família monoparental. Pai adotante. Licença maternidade. Prorrogação. Servidor público estadual. Direito líquido e certo.

- O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por *habeas corpus* nem por *habeas data*, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX, da CR/88. A Constituição Federal objetiva concretizar o direito social à maternidade, sem qualquer distinção entre as suas formas. O legislador não previu o resguardo apenas da maternidade biológica, como também daquela oriunda da adoção, sendo vedado o tratamento desigual entre estas. A família monoparental também constitui entidade familiar, devendo seu núcleo social e afetivo ser protegido, independentemente de ser o pai ou a mãe quem exerça o Poder Familiar, nos termos do consagrado princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput* e inciso I, da CF/88 (TJMG - [Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.088004-3/002](#), Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. em 25/4/2019, p. em 26/4/2019).

#### Processo cível - Direito civil - Registro público - Direito ao nome

Registros públicos - Direito ao nome - Inclusão de patronímico - Motivo excepcional

Ementa: Jurisdição voluntária. Direito civil. Registro público. Direito ao nome. Patronímico: inclusão. Maioridade. Prazo legal. Motivo. Sobrenome. Homonímia. Persecução penal. Prejuízo a terceiros. Prova: inexistência.

- O nome, nele incluído o prenome e o sobrenome, é direito personalíssimo.
- A Lei de Registros Públicos permite a alteração do registro civil de nascimento para incluir sobrenome de ascendentes no prazo de 1 (um) ano depois da maioridade.
- Ultrapassado o prazo legal, a alteração do nome só é possível por exceção e motivadamente, mediante decisão judicial.



- A existência de homônimo envolvido em persecução penal justifica a distinção do nome, desde que haja prova da inexistência de prejuízo a terceiros.

Ementa: Jurisdição voluntária. Direito civil. Registro público. Serviço cartorário: erro crasso. Correção. Recomendação.

Detectada falha do serviço registral por proceder ao indevido registro de irmãos nascidos em épocas diferentes com idênticos nomes completos, compete ao natural corregedor dos trabalhos cartorários da respectiva Comarca tomar as providências cabíveis, com as cautelas de estilo (TJMG - [Apelação Cível 1.0470.15.000804-8/001](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 23/4/2019, p. em 29/4/2019).

### Processo cível - Direito administrativo - Cemitério público - Bem público

Bem público - Cemitério público - Direito de construção de jazigo individualizado - Inexistência de posse ou propriedade

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Cemitério público. Município de Manhuaçu. Direito à construção de túmulo individualizado. Bem público. Impossibilidade. Inviabilização da rotatividade dos jazigos. Prejuízo ao interesse público.

- O direito ao sepultamento, em cemitério público, não possui o condão de transmitir ao *de cuius* ou à sua família o direito de propriedade ou posse sobre o jazigo.

- A atribuição do direito de uso de jazigo público não atribui à família do ente falecido o direito de construção de túmulo, no local, com o fim de obstar a reutilização da cova posteriormente (TJMG - [Apelação Cível 1.0394.15.007452-1/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, j. em 23/4/2019, p. em 29/4/2019).

### Processo cível - Direito civil - Danos morais

Apelação cível - Ação cominatória - Danos morais - Demora na entrega de diploma de graduação - Não configuração

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória com pedido de reparação de danos. Intituição de ensino. Curso de graduação. Diploma. Demora na entrega. Ilícito moral. Pressupostos não verificados.

- Por dicção legal, danos morais indenizáveis correspondem àqueles que extrapolam as barreiras dos meros aborrecimentos, portanto, que causam forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum. A demora na entrega de diploma de conclusão de curso de graduação, decorrente de atraso no registro junto à Universidade Federal, não implica afronta ao patrimônio ideal do aluno e repele tutela de danos morais indenizáveis neste contexto não verificado (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.18.139618-5/001](#), Rel. Des. Octávio de Almeida Neves (JD



Convocado), 12ª Câmara Cível, j. em 24/4/2019, p. em 26/4/2019).

**Processo cível - Direito civil - Contrato de compra e venda - Rescisão de contrato**

Apelação cível - Rescisão de contrato - Compra e venda - Entrega vinculada ao financiamento - Não efetivação do financiamento - Atraso inexistente

Ementa: Apelação cível. Rescisão de contrato. Compra e venda de imóvel. Entrega vinculada ao financiamento. Contrato de financiamento não efetivado. Atraso inexistente. Indenização por perdas e danos. Indenização por dano moral. Indenização por dano material. Ausência de ato ilícito. Indenizações indevidas. Retenção de valor. Percentual sobre o total do contrato. Abusividade.

- Diante da clareza das disposições contratuais, não se pode admitir a afirmação de que houve atraso na entrega do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

- Houve ciência inequívoca de que a entrega do bem somente ocorreria após assinatura do contrato de financiamento.

- Ausente prova da efetivação do contrato de financiamento.

- Em sendo assim, concluindo que não houve atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de compra e venda que se pretende rescindir, não há falar em perdas e danos referentes à valorização imobiliária, indenização por danos morais ou danos materiais por total falta de amparo legal.

- A jurisprudência deste Tribunal tem considerado razoável, em caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa do promissário comprador, a retenção, pelo promitente vendedor, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor pago, por entender suficiente para a compensação dos gastos efetuados com o empreendimento e com as despesas do contrato (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.18.065035-0/001](#), Rel. Des. Pedro Aleixo, 16ª Câmara Cível, j. em 24/4/2019, p. em 25/4/2019).

**Processo cível - Direito processual civil - Exibição de documentos - Ausência pedido administrativo - Carência da ação - Falta de interesse**

Ação de exibição de documentos - Ausência de prévio pedido administrativo - Carência da ação - Entendimento pacificado no STJ

Ementa: Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Ausência de prévio pedido administrativo. Carência de ação, por falta de interesse de agir. Entendimento pacificado no STJ pelo rito do art. 543-C do CPC. RESP nº 1.349.453/MS. Extinção do processo sem resolução de mérito.

- Nos termos da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, submetido ao rito dos



recursos repetitivos, a ausência de formulação do pedido na via administrativa, anteriormente à propositura da ação, impede o conhecimento da ação cautelar de exibição de documentos, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/73.

- Considera-se inexistente o requerimento administrativo quando, embora realizado pela contratante, em nome próprio, tenha indicado o endereço profissional de seu advogado como local para a entrega do documento solicitado, sem procuração com outorga de poderes específicos, em descompasso com os dados de sua ficha cadastral. Inexigível conduta diversa da apelada, pois, caso fornecesse a documentação a terceiros, incorreria em quebra de sigilo das informações pessoais da apelante.

- Assim, é de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (TJMG - [Apelação Cível 1.0479.16.004441-4/002](#), Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. em 23/04/2019, p. em 25/4/2019).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo criminal - Direito penal - Explosão - Roubo impróprio - Organização criminosa**

[Explosão - Necessidade de laudo pericial - Roubo impróprio - Tentativa - Organização criminosa - Desclassificação - Associação criminosa](#)

Ementa: Apelações criminais. Organização criminosa, roubo impróprio, explosão e receptação. Absolvição do crime de explosão. Possibilidade. Reconhecimento da tentativa no delito de roubo impróprio. Inviabilidade. Desclassificação do crime de organização criminosa para o delito de associação criminosa. Impossibilidade. Absolvição do crime de constrangimento ilegal, fixação das penas nos mínimos legais e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pedidos prejudicados.

- Por deixar vestígios, é necessária a realização de laudo pericial para a comprovação do crime de explosão previsto no art. 251 do CP. A prova testemunhal só poderá suprir a ausência do exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido (art. 167 do CPP), o que não restou demonstrado nos autos. Conforme a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo, e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Não é possível desclassificar o crime de organização criminosa para o de associação criminosa quando a associação for de, no mínimo, quatro agentes e com estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Restam prejudicados os pedidos que já forem acolhidos pelo magistrado sentenciante (TJMG - [Apelação Criminal 1.0193.14.000756-1/001](#), Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 16/4/2019, p. em 29/4/2019).



## Processo penal - Direito penal - Falsidade ideológica - Uso de documento falso - Adulteração de sinal identificador

Falsidade ideológica - Uso de documento falso - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Continuidade delitiva

Ementa: Apelação criminal. Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Condutas previstas nos art. 299, 304 e 311 do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Reconhecimento e aplicação de continuidade delitiva entre delitos apurados e processados em autos distintos. Impossibilidade. Decote da agravante de reincidência. Impossibilidade. Recurso não provido.

- Comprovada a materialidade e a autoria dos delitos de falsidade ideológica, adulteração de sinais identificadores de veículos automotores e uso de documento falso, sem guarida o pedido absolutório.

- Afigura-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos em exame e fatos distintos, processados e julgados em autos diversos, diante da ausência de quaisquer provas a demonstrar que tenham sido praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, cabendo ao juízo da execução penal o processamento do referido instituto, conforme previsto nos arts. 82 do Código de Processo Penal e 66, III, a, da LEP.

- Diante da existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu que o tenha condenado por crime anterior, desde que entre a data do trânsito em julgado, cumprimento ou extinção da punibilidade e a infração posterior não tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos, deve ser reconhecida e aplicada a agravante da reincidência (TJMG - [Apelação Criminal 1.0446.17.001475-2/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Kárin Emmerich, 1ª Câmara Criminal, j. em 16/4/2019, p. em 29/4/2019).

## Processo criminal - Direito penal - Roubo majorado - Habeas corpus - Súmula 53 TJMG

*Habeas corpus* - Mera reiteração do anterior - Súmula 53 do TJMG - Não conhecimento

Ementa: *Habeas corpus*. Roubo majorado. Revogação da prisão preventiva. Reiteração parcial de pedidos. Não conhecimento. Excesso de prazo. Instrução encerrada. Alegação superada. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

- A Súmula 53 do TJMG harmoniza o entendimento deste sodalício, acolhendo a tese interpretativa da lei de que não se conhece de pedido de *habeas corpus* que seja mera reiteração de anterior, já julgado, em especial quando se reiteram os



argumentos anteriores, sem alteração das circunstâncias que o motivaram.

- Fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa quando a instrução criminal já se encontra encerrada, conforme entendimento da Súmula nº 52 do STJ (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.027850-7/000](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 24/4/2019, p. em 26/4/2019).

### **Processo penal - Direito processual penal - Habeas corpus - Livramento condicional - Exame criminológico - Art. 112, LEP**

*Habeas corpus* - Exame criminológico determinado da origem - Necessidade de verificação requisitos livramento condicional na origem - Supressão de instância

Ementa: *Habeas corpus*. Execução penal. Livramento condicional. Realização de exame criminológico determinada na origem. Decisão fundamentada em elementos abstratos. Impossibilidade. Necessidade, contudo, proceder à verificação dos requisitos para a concessão do livramento condicional na origem, sob pena de supressão de instância. *Habeas corpus* concedido em parte.

- A redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei nº 10.792/03, deixou de exigir a submissão do recuperando a exame criminológico e a oitiva da Comissão Técnica de Classificação - CTC, anteriormente imprescindíveis para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer tais providências quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessárias para a formação de seu convencimento.

- Na hipótese em tela, considerando que a decisão que determinou a realização do exame criminológico não apresenta fundamentação concreta, bem como que o referido exame não vem sendo realizado pelo Estado de Minas Gerais, imperiosa a sua dispensa.

- Necessidade, contudo, de se proceder à verificação do preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção de tal benefício na origem, sob pena de supressão de instância.

- *Habeas corpus* concedido em parte (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.031988-9/000](#), Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 24/4/2019, p. em 26/4/2019).

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

#### **Direito constitucional - Competência Legislativa**

ADI: registro civil de pessoas naturais e ampliação de serviços remunerados

O Plenário, por maioria, julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação





direta de inconstitucionalidade para conceder interpretação conforme a Constituição Federal (CF) ao § 3º do art. 29 da Lei 6.015/1973 e declarar a nulidade parcial, com redução de texto, da expressão “independe de homologação” constante do § 4º do mesmo artigo, no sentido de possibilitar que os ofícios do registro civil das pessoas naturais prestem outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Os dispositivos impugnados a princípio (§§ 3º e 4º) foram incluídos no art. 29 da Lei de Registros Públicos (LRP) pela Lei 13.484/2017, decorrente do processo legislativo de conversão da Medida Provisória (MP) 776/2017. Em decisões monocráticas, o Ministro Alexandre de Moraes (relator) deferiu medida cautelar para a suspensão da eficácia de ambos os preceitos e, após aditamento à inicial, da eficácia do Provimento 66/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que os regulamentou.

Preliminarmente, o colegiado, em votação unânime, converteu a apreciação do referendo da cautelar em exame definitivo do mérito, por estarem os autos devidamente instruídos. Em seguida, afastou a inconstitucionalidade formal alegada pela suposta falta de relevância e urgência, pois o presidente da República e o Congresso Nacional entenderam estarem presentes esses requisitos. Além disso, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Nacional (STF), o Poder Judiciário deve substituir a análise subjetiva desses requisitos e apontar eventuais ausências somente em situações extremas.

Ponderou que a MP 776/2017, em sua proposição, pretendia alterar a LRP e tratava da “naturalidade facultativa”, isto é, a possibilidade de que crianças nascidas em hospitais distantes de suas cidades de origem sejam registradas como naturais da cidade do domicílio da mãe, e não necessariamente do local do nascimento. Aduziu que a medida provisória quis ampliar a prestação de serviço público, melhorar sua eficiência, diminuir o sub-registro, aumentar a acessibilidade da população, inclusive em face da capilaridade das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais.

A Corte verificou não estar caracterizado “contrabando legislativo”, pois a emenda parlamentar que trouxe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 29 da LRP ampliou a ideia original da medida provisória. Há pertinência temática entre a redação originária da medida provisória e a emenda parlamentar apresentada, que permitiu o aumento das atividades desempenhadas pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais. Inadmitir a ampliação da finalidade de medida provisória resultaria na compreensão de ser o Congresso Nacional mero chancelador do ato normativo. A iniciativa parlamentar merece deferência, uma vez que a emenda cuidou do mesmo escopo: favorecer acessibilidade da população a serviços e utilidades públicas que possam ser prestados pelos registradores.

Reconheceu o mérito da ampliação das competências, que objetivou a maior comodidade no acesso a serviços de cadastro e documentação. Isso melhora o



exercício da cidadania pela população, principalmente pela parcela socialmente desfavorecida econômica ou geograficamente. A transformação em ofícios da cidadania caracteriza providência situada no domínio temático semelhante ao da proposição encaminhada pelo presidente da República. Ademais, a legislação passou a regulamentar, no âmbito federal, aquilo que as corregedorias e os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal já realizaram. Quanto à possibilidade de ampliação, não existe inconstitucionalidade material.

Entretanto, segundo o colegiado, há inconstitucionalidade formal nos pontos em que se buscou afastar a fiscalização e a homologação dos convênios pelo Judiciário local, porquanto não versa sobre registros públicos (CF, art. 22, XXV), e sim sobre atividade fiscalizatória que a CF confere aos Tribunais de Justiça, por meio de suas corregedorias, e ao CNJ.

Ato contínuo, o Tribunal conferiu interpretação conforme a CF ao § 3º do art. 29 da LRP, para que os "outros serviços remunerados" guardem alguma relação com o exercício das atividades delegadas, como, por exemplo, emissão de certidões e de documentos públicos. É salutar a ampliação, desde que haja pertinência temática. Nessa linha, o CNJ editou o Provimento 66/2018.

Ao cuidar do § 4º do art. 29 da LRP, o colegiado avaliou que a fiscalização prévia e posterior dos convênios pelo Poder Judiciário é exigência constitucional e não pode ser suprimida por legislação federal. Os convênios dependem de homologação. Por isso, retirou-se a expressão "independe de homologação" do texto do § 4º.

Por fim, a Corte observou que a remuneração dos serviços deve ser previamente fixada em lei de iniciativa do Poder Judiciário local.

Os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber subscreveram o entendimento majoritário com a ressalva de não se comprometerem com tese de interpretação alargada do poder de emenda parlamentar à medida provisória.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que reputou totalmente procedente a pretensão. Saliu sua tendência a concluir pelo requisito da urgência, caso a MP tivesse permanecido com a redação inicial. Sob sua óptica, houve modificação que não se coaduna com o instituto da conversão de medida provisória. Enquanto a proposta do Poder Executivo versou formalidades das certidões, os novos preceitos adentraram o campo da feitura de convênio e da prestação de serviços remunerados pelos cartórios ([ADI 5855 MC-REF/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 10/4/2019) (Fonte - Informativo 937 - STF).

## Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

### Multa de trânsito e exercício do direito de propriedade

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Além disso, deu interpretação conforme a



Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e, por decisão majoritária, declarou a nulidade da expressão "ou das Resoluções do Contran" constante do art. 161, *caput*, do CTB, bem como reputou prejudicado o pleito referente ao art. 288, § 2º, do CTB.

O requerente alegou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos por afronta ao princípio do devido processo legal e violação do direito de propriedade, por condicionarem a utilização de veículo automotivo ao pagamento de débitos relativos a tributos, encargos e multas a ele vinculados, independentemente da responsabilidade das infrações cometidas.

Asseverou, também, a incompatibilidade do parágrafo único do art. 161 do CTB com o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal (CF), pois a possibilidade de edição, pelo Contran, de resoluções com previsão de sanções administrativas sem a instauração do correspondente processo administrativo violaria o princípio da legalidade.

O Tribunal entendeu que as exigências contidas nos arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2º, não limitam o direito de propriedade, tampouco constituem-se coação política para arrecadar o que é devido, mas de dados inerentes às sucessivas renovações dos certificados de registro do automóvel junto ao órgão competente, para a liberação do trânsito de veículos.

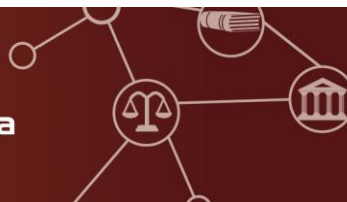
Vencido o Ministro Celso de Mello, que julgou procedente o pedido por vislumbrar sanção política. Para o Ministro, o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acertamento da relação tributária, para, em função deles e mediante interdição ou restrição ao exercício de uma atividade lícita de natureza econômica ou de caráter profissional, constranger o contribuinte a adimplir obrigações eventualmente em atraso.

Em relação ao art. 161, o colegiado conferiu interpretação conforme a Constituição, para declarar inconstitucional a possibilidade do estabelecimento de sanção por parte do Contran, como se órgão legislativo fosse, visto que as penalidades têm de estar previstas em lei em sentido formal e material. Assim, por ato administrativo secundário, não é possível inovar na ordem jurídica.

A Corte declarou, ainda, a nulidade da expressão "ou das Resoluções do Contran" constante do art. 161, *caput*, do CTB, pelos mesmos motivos.

Vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, por entenderem que o art. 161, por si só, não é conflitante com a Constituição Federal, uma vez que ele remete às infrações previstas no CTB. Por fim, foi declarada a prejudicialidade do pedido quanto ao § 2º do art. 288 do CTB, em razão de esse parágrafo já ter sido revogado.

Vencido o Relator, que, à mingua de informação sobre a revogação do dispositivo, considerou o dispositivo inconstitucional. Ponderou que conflita com noções próprias ao direito de defesa e ao devido processo legal administrativo impor ao responsável por infração o recolhimento do valor de multa para sua impugnação e



para admissão de recurso ([ADI 2998/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 10/4/2019) (Fonte - Informativo 937 - STF).

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos Repetitivos

#### Direito falimentar

Falência. Classificação de créditos. Encargo legal inscrito em dívida ativa da União. Crédito não tributário. Preferência conferida aos créditos tributários. Extensão. Tema 969.

**O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.**

Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é recolhido aos cofres públicos como renda da União, sendo que, com o advento da Lei n. 7.711/1988, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, "será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo [...]", que é voltado para o incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União e outras atividades relacionadas. Portanto, o encargo do DL n. 1.025/1969 é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio e diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. Não obstante, adequado o seu enquadramento no inciso III do art. 83 da atual Lei de Falências. Importante observar que no crédito tributário a que se refere a lei falimentar, estão incluídos somente a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o tributo devido pelo falido (art. 161 do CTN). Nessa linha e em tese, na falta de previsão legal, admitir que o encargo do DL n. 1.025/1969 seja classificado como crédito tributário poderia implicar violação do princípio do par conditio creditorum (igualdade de tratamento dos credores), segundo o qual todos os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma igualitária (art. 126 da Lei n. 11.101/2005), pois um acréscimo de 20% da dívida cobrada da massa tem impacto na expectativa dos demais credores da mesma estatura (Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias). Entretanto, o § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980 dispõe: "Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional." Com base nos referidos dispositivos se observa que, por opção do legislador, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, preferência já existente antes da LC n. 118/2005. Assim, se o encargo do mencionado Decreto-Lei tem natureza não tributária (Lei n. 7.711/1988), compõe a dívida ativa da Fazenda Nacional (art. 2º, §§ 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/1980) e tem as mesmas preferências do crédito tributário, por força da autorização contida no art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, pode-se concluir pelo seu enquadramento, por equiparação, no inciso III do art. 83

da Lei n. 11.101/2005. Ademais, caso a questão surja sob a égide do DL n. 7.661/1945, antiga Lei de Falências, com o mesmo raciocínio deve-se-lhe assegurar a classificação pertinente aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, antes da alteração implementada pela LC n. 118/2005 ([REsp 1.521.999-SP](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Acd. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, j. em 28/11/2018, DJe de 22/3/2019 (Tema 587) - Informativo 644 - Publicação : 12/4/2019).

### Direito processual penal

Execução penal. Unificação das penas. Superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória. Termo *a quo* para concessão de novos benefícios. Ausência de previsão legal para alteração da data-base. Tema 1.006.

#### **A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.**

Sobre o tema, é imperioso salientar que as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal possuíam o entendimento pacificado de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida e deve ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Ademais, o termo *a quo* para concessão de futuros benefícios seria a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a determinação de reinício do marco para concessão de novos benefícios, após a unificação das reprimendas impostas ao sentenciado, advém da possibilidade de que, determinada a regressão de regime, o apenado possa, em seguida, progredir, apenas diante do cumprimento da fração necessária em relação ao *quantum* da pena recém incluída na guia de execução. Portanto, verifica-se que não há previsão legal expressa que permita a alteração da data-base para concessão de novas benesses, caso, depois de efetuada a soma das penas, o resultado não permita a manutenção do regime atual. Da leitura dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal, conclui-se que, diante da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória, caso o *quantum* de pena obtido após o somatório não permita a preservação do regime atual de cumprimento da pena, o novo regime será então determinado por meio do resultado da soma, de forma que estará o sentenciado sujeito à regressão. Desse modo, não se infere que, efetuada a soma das reprimendas impostas ao sentenciado, é mister a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, especialmente, ante a ausência de disposição legal expressa. Aliás, mesmo diante das razões suscitadas pelo Supremo Tribunal Federal, percebe-se que a regressão não é consequência imediata da unificação das penas, de maneira que o somatório não implicaria necessariamente alteração da data-base. É imperioso consignar que a alteração da data-base, em razão da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória, procedimento que não possui respaldo legal e é embasado apenas na regressão de regime, implica conjuntura incongruente, na qual o condenado que já havia progredido é forçado a cumprir lapso superior àquele em que permaneceu em regime mais gravoso para que novamente progrida. Por conseguinte, deduz-se da exposição supra que a alteração do termo *a quo* referente à concessão de novos benefícios no bojo da



execução da pena constitui afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivos pelos quais se faz necessária a preservação do marco interruptivo anterior à unificação das penas, pois a alteração da data-base não é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado. No entanto, ainda que assim não fosse, o reinício do marco temporal permanece sem guarida se analisados seus efeitos na avaliação do comportamento do reeducando. Caso o reeducando viesse a ser condenado pela prática de delito cometido no curso da execução, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo a atual jurisprudência desta Egrégia Corte, acarretaria a unificação das penas a ele impostas e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, o que já haveria ocorrido em momento anterior, dada o registro da respectiva falta grave, implicando indevido *bis in idem*. Aliás, se a condenação definitiva por delito praticado após o início da execução da pena não se presta a ensejar a modificação da data-base para concessão de novos benefícios, com maior razão não pode o trânsito em julgado de sentença condenatória prolatada em face de delito anterior implicar o reinício do marco temporal, porquanto se trata de fato que nem sequer fora praticado no curso do resgate das reprimendas impostas ao reeducando. Dessa maneira, não se pode alegar que um fato praticado antes do início da execução da pena constitua parâmetro de avaliação do mérito do apenado, uma vez que evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. Assim, um delito cometido antes de iniciar-se o cumprimento da pena não possui o condão de subsidiar a análise do desenvolvimento da conduta do condenado e, por conseguinte, não deve ser utilizado como critério para que se proceda ao desprezo do período de pena cumprido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, em face do reinício do marco temporal relativo aos benefícios executórios. Por tanto, assim como já delimitado no julgado do REsp n. 1.557.461/SC, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, *DJe* de 15/3/2018, é preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o *quantum* de pena restante a ser cumprido pelo reeducando; logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, com base apenas em argumentos extrajurídicos. O período de cumprimento de pena desde o início da execução ou desde a última infração disciplinar não pode ser desconsiderado, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta grave ([ProAfR no REsp 1.753.509-PR](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 18/12/2018, *DJe* de 11/3/2019 (Tema 1.006) - Informativo 644 - Publicação: 12/4/2019).

#### **Direito administrativo - Direito financeiro**

Revisão de entendimento consolidado em tema repetitivo. Tema 291/STJ. Período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Juros de mora. Cabimento. Entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral. Tema 96/STF.

**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.**



Inicialmente cumpre salientar que do julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 4/2/2010), este Superior Tribunal de Justiça fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. No entanto, sobreveio o julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio (*DJe* de 30/6/2017), com repercussão geral reconhecida e julgada, tendo sido fixada a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF). De acordo com a orientação fixada pelo STF, o termo inicial dos juros moratórios é a citação, que deverão incidir até a data da requisição ou do precatório. Assim, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC/2015, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF) ([OO no REsp 1.665.599-RS](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, por unanimidade, j. em 20/3/2019, *DJe* de 2/4/2019 (Tema 291) - Informativo 645 - Publicação: 26/4/2019).

## Primeira Seção

### Direito administrativo - Direito previdenciário

Pensão por morte. Servidor público estadual. Relação de trato sucessivo. Prescrição de fundo de direito. Não ocorrência. Súmula n. 85/STJ. Aplicabilidade. Prescrição apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

**Não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

O acórdão embargado, da Segunda Turma, fixou o entendimento de que, nos casos em que se pleiteia a pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Ao revés, os arestos paradigmáticos, da Quinta Turma, reconheceram que a prescrição, no caso, se aplica às prestações, não ao fundo de direito, considerando a natureza de trato sucessivo. Inicialmente cumpre salientar que as prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário. Nesse sentido, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide no caso o disposto na Súmula n. 85 do STJ. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O



reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial. Não é demais destacar que no âmbito da Lei n. 8.112/1990, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo. Assim, prevalece o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito nas ações em que se busca a concessão de benefício de caráter previdenciário ([EREsp 1.269.726-MG](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, j. em 13/3/2019, DJe de 20/3/2019 (Fonte - Informativo 644 - Publicação: 12/4/2019).

## Segunda Seção

### Direito processual civil

Honorários advocatícios. Juízo de equidade. Regra subsidiária (art. 85, § 8º, do CPC/2015). Esgotamento da regra geral (art. 85, § 2º, do CPC/2015). Obrigatoriedade.

**O juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente qualquer hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC.**

O art. 85 do Código de Processo Civil/2015 estabeleceu, no tocante aos honorários advocatícios, três importantes vetores interpretativos que buscam conferir à aplicação do novo código maior segurança jurídica e objetividade. Em primeiro lugar, estatuiu que os honorários serão pagos ao advogado do vencedor, ainda que este também litigue em causa própria, pois constituem direito autônomo do profissional, de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Em segundo lugar, reduziu as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade para quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). Percebe-se que o Código de Processo Civil/2015 sinaliza ao intérprete o desejo de objetivar o processo de fixação do *quantum* da verba honorária. Em terceiro lugar, introduziu autêntica e objetiva "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC: (a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa





(art. 85, § 2º); (c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art; 85, § 8º). A conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 veicula a regra geral e obrigatória, relegado ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária. Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado ([REsp 1.746.072-PR](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Raul Araújo, por unanimidade, j. em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019 - Informativo 645 - Publicação: 26/4/2019).

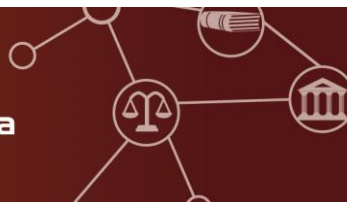
### Terceira Seção

#### Direito penal - Direito processual penal

Furto de energia elétrica mediante fraude. Pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Extinção da Punibilidade. Impossibilidade. Não aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/1995.

#### **No caso de furto de energia elétrica mediante fraude, o adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade.**

Saliente-se que são três os fundamentos para a não aplicação do instituto de extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia. Em primeiro lugar, seria diversa a política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária. O furto de energia elétrica, além de atingir a esfera individual, tem reflexos coletivos e, não obstante seja tratado na prática como conduta sem tanta repercussão, se for analisado sob o aspecto social, ganha conotação mais significativa, ainda mais quando considerada a crise hidroelétrica recentemente vivida em nosso país. A intenção punitiva do Estado nesse contexto deve estar associada à repreensão da conduta que afeta bem tão precioso da humanidade. Desse modo, o papel do Estado, nos casos de furto de energia elétrica, não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do país, que ora se reflete na ausência ou queda do serviço público, ora no repasse, ainda que parcial, do prejuízo financeiro ao restante dos cidadãos brasileiros. Em segundo lugar, há impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/1995 aos crimes contra o patrimônio, porquanto existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia (art. 16 do Código Penal). Destarte, ainda que se pudesse observar a existência de lacuna legal, não nos poderíamos valer desse método integrativo, uma vez que é nítida a discrepância da *ratio legis* entre as situações jurídicas apresentadas, em que uma a satisfação estatal está no pagamento da dívida e a outra no papel preventivo do Estado, que se vê imbuído da proteção a bem jurídico de maior relevância. Por fim, diferentemente do imposto, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso. A jurisprudência se consolidou no sentido de



que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário ([RHC 101.299-RS](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. Acd. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, j. em 13/3/2019, DJe de 4/4/2019 (Fonte - Informativo 645 - Publicação: 26/4/2019).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

#### **Edições anteriores**

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**